

LEI N. 569, DE 30 DE SETEMBRO DE 1911

O Doutor Joaquim Augusto da Costa Marques, Presidente do Estado de Matto-Grosso.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa decretou e eu sancionei a seguinte lei:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder ao cidadão Manoel da Silva Fontes, ou á empresa que organizar, os seguintes favores para a fundação de uma fabrica de tecidos de algodão neste Estado, a saber :

1.º

Cessão gratuita de 3600 hectares de terras devolutas, á escolha do peticionario e destinadas á cultura do algodoeiro para alimentar a fabrica.

2.º

Escolhido o lote, só poderá ser effectuada a concessão definitiva delle si o concessionario provar a cultura do algodoeiro na quarta parte da sua superficie.

3.º

Garantia de juros de 7 % ao anno sobre o capital effectivamente empregado até o maximo de 800:000\$000.

4.º

O Governo do Estado dará as passagens gratuitas, desde o porto de seu embarque ao do destino, até trinta familias que venham dedicar-se ao serviço da fabrica, as quaes não perderão o direito ás vantagens promettidas pela lei n. 143 de 14 de Abril de 1896, nas proximidades, porém, dos estabelecimentos fabris.

Isenção de impostos estaduais de qualquer natureza, por dez annos.

O peticionario ou empresa que organizar, compromette-se a :

- a) Empregar exclusivamente, do terceiro anno em diante da installação da empresa, o algodão produzido no Estado ;
- b) Produzir annualmente 200.000 metros de tecidos ;
- c) Contribuir com a quota annual de 4:800\$000 para as despesas de fiscalisação da execução do respectivo contracto ;
- d) Apresentar ao Governo do Estado, relatorios semestraes dos trabalhos que executar ;
- e) Ao commissario do Governo, encarregado de fiscalisar o serviço, a empresa prestará os esclarecimentos que lhe forem exigidos, facultando-lhe, em qualquer tempo o exame dos diversos estabelecimentos fabris e dos livros.

Art. 2.º Logo que a empresa comece a auferir lucros, a garantia de juros será complementar, de modo a assegurar os 7 % ao anno de juros do capital empregado.

Art. 3.º Cessará a garantia de juros desde que os lucros da empresa attingirem a 7 % e começará esta a indemnisar o Estado dos juros adiantados, logo que os lucros excederem a 10 % e na proporção de 40 % do excesso.

Art. 4.º Os ditos juros serão pagos de seis em seis mezes pelo Thesouro do Estado.

Art. 5.º Enquanto perdurar a garantia de juros, a empresa não poderá sem prévio conhecimento e expresso consentimento do Governo do Estado, augmentar o seu capital inicial.

Ficam marcados os seguintes prazos, contados da data em que fôr officialmente publicado o respectivo decreto :

- 1.º—de nove mezes para assignatura do contracto com o Governo;
- 2.º—de dezoito mezes para a organização da empresa;
- 3.º—de vinte e quatro mezes para apresentar á approvação do governo o plano e orçamento de todas as obras projectadas, desenhos dosapparelhos e descripção do processo fabril ;
- 4.º—de trinta mezes para a conclusão das obras da fabrica.

Art. 6.º—Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir fielmente.

O Secretario do Governo do Estado a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio da Presidencia do Estado em Cuyabá, 30 de Setembro de 1911, 23.º da Republica.

(L. S.)

JOAQUIM A. DA COSTA MARQUES.

Foi sellada e publicada a presente lei nesta Secretaria do Governo em Cuyabá, aos trinta dias do mez de Setembro de mil novecentos e onze.

O Secretario interino,
José M. da Silva Pereira.